

## **PROJETO DE LEI Nº 15.126/2005**

**Obriga o fornecimento gratuito de veículos motorizados nos centros comerciais, “shopping centers”, hiper e supermercados para facilitar a locomoção de portadores de deficiência física e idosos.**

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º - Os centros comerciais, “shopping centers”, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de deficientes físicos e idosos.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos citados no caput do artigo, terão um prazo de 90 dias para cumprirem às novas exigências.

Art. 2º – Deverão ser fixados em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, “shopping centers”, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Art. 3º – O descumprimento do quanto disposto nesta lei importará na multa prevista no art. 57, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2005.

**Álvaro Gomes**  
Deputado PCdoB

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de assegurar aos consumidores portadores de necessidades especiais o direito à prestação de serviços adequados às suas limitações, atenuando os problemas de sua vida social causados em razão de ser portador de algum tipo de deficiência física e/ou de problemas decorrentes de idade avançada.

Constitui, portanto, política de inclusão social para as minorias portadoras de necessidades especiais que sofrem pela falta de adoção de medidas que facilitem sua locomoção.

Ressalte-se que outras unidades da federação já tiveram iniciativa similar. No Estado de São Paulo foi recentemente aprovada a Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005, proposição de iniciativa do deputado estadual Nivaldo Santana, do PCdoB.

A Carta Magna assegura que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, princípio ratificado no art. 170. Com o objetivo de dar efetividade ao quanto previsto na Lei Maior, foi promulgada a Lei 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

As medidas de proteção e defesa do direito do consumidor devem ser adotadas por todas as unidades político-administrativas que compõem o Estado, não estando limitada à União Federal, tanto assim que o art., 24, V, da CF/88, dispõe ser concorrente a competência para legislar sobre produção e consumo.

Some-se a isto o fato de que o artigo 4º, da Lei 8078/90 (CDC), fixa como princípio da Política Nacional de Relações de Consumo “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor”.

Assim, em consonância com os princípios protetivos na legislação, esperamos amplo apoio dos parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2005

**Álvaro Gomes**  
Deputado PCdoB